

BENS DIGITAIS E DIREITO À PRIVACIDADE: LIMITES DA TRANSMISSÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

DIGITAL ASSETS AND RIGHT TO PRIVACY: LIMITS OF TRANSMISSION IN BRAZILIAN SUCCESSION LAW

Rafael Crisostomo de Queiroz¹

Rita Simões Bonelli²

RESUMO: Este artigo visa explorar os limites e embates entre o direito à privacidade e o direito sucessório no âmbito dos bens digitais, por meio de uma revisão de literatura e análise crítica da legislação brasileira e das decisões judiciais recentes. Os desafios relacionados à transmissão de bens digitais no direito sucessório brasileiro são cada vez mais evidentes e complexos. Em um mundo cada vez mais digital, proteger a privacidade do *de cujus*, familiares e terceiros torna-se uma questão fundamental e urgente. Conclui-se que uma ponderação por parte dos tribunais é necessária para lidar com os entraves na sucessão de bens digitais. Além disso, destaca-se a importância de existir uma regulamentação clara e específica sobre a transmissão de bens digitais no direito sucessório, bem como a necessidade de criação de mecanismos legais para proteger a privacidade da pessoa falecida, familiares e terceiros. Este artigo oferece reflexões importantes para o futuro do direito sucessório digital e os desafios que deve-se enfrentar para proteger a privacidade e os direitos dos indivíduos.

Palavras-chave: Bens digitais; Direito sucessório; Direito à privacidade; Legislação brasileira.

ABSTRACT: This article aims to explore the boundaries and conflicts between the right to privacy and the right of succession concerning digital assets, through a literature review and critical analysis of Brazilian legislation and recent judicial decisions. The challenges related to the transmission of digital assets in Brazilian succession law are becoming increasingly evident and complex. In an increasingly digital world, protecting the privacy of the deceased, their family members, and third parties becomes a fundamental and urgent issue. It is concluded that a deliberation by the courts is necessary to address the obstacles in the succession of digital assets. Additionally, the importance of clear and specific regulations regarding the transmission of digital assets in succession law is highlighted, as well as the need to create legal mechanisms to protect the privacy of the deceased, their family members, and third parties. This article offers significant insights into the future of digital succession law and the challenges that must be addressed to safeguard the privacy and rights of individuals.

Keywords: Digital assets; Succession law; Right to privacy; Brazilian legislation.

¹Bacharelado em direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: rafael.queiroz@ucsal.edu.br

²Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Mestre em Direito Econômico (UFBA), bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA), coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Família e Sucessões (UCSAL), Membro Instituto Brasileiro de Direito de Família e Secessões (IBDFAM), Coordenadora Científica IBDFAM-Ba. E-mail: rita.bonelli@pro.ucsal.br

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. BENS DIGITAIS 1.1 CLASSIFICAÇÃO 2. DIREITO FUNDAMENTAL À PERSONALIDADE: A PRIVACIDADE. 2.1 DIREITO À PRIVACIDADE 2.1.1 DIREITO À PRIVACIDADE DO *DE CUJUS* 3. DIREITO SUCESSÓRIO E TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS. 3.1 TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS 3.1.1. TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS MEDIANTE A VONTADE DO *DE CUJUS* 3.1.2. TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS 3.1.3. TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS PASSIVEIS DE CUNHO EXISTENCIAL 4. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 4.1 JURISPRUDENCIA 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O direito sucessório é uma das áreas mais complexas e sensíveis do direito, uma vez que lida com a transmissão dos bens e direitos deixados pelo falecido aos seus sucessores e, simultaneamente, lida com uma questão humanitária, a perda de um familiar. Com o rápido avanço da tecnologia, houve grandes impactos sociais e com isso diversos desdobramentos no campo jurídico, inclusive na área sucessória, deixando-a mais complexa e sensível, por conta de uma nova possibilidade de bens.

Essa nova espécie de bens citada, são os chamados “bens digitais” que incluem desde criptoativos e *tokens* não fungíveis³ (mais conhecido pela sua sigla em inglês *NFTs*, que ficaram bastante conhecidos, após diversos famosos fazerem sua compra, como o Neymar, que estampava uma *NTF*, no seu perfil do *Instagram*) *são entendidos como uma moeda*), os quais são bens, onde é perceptível sua valoração, apenas, econômica, até perfis em redes sociais e arquivos na nuvem, que já envolvem um âmbito muito mais complexo, por infringir na privacidade, e assim, surgem novos desafios para o campo jurídico, pois além de serem intangíveis e incorpóreos, envolvem a vida íntima e privada do *de cujus*, muitas vezes protegidos por senhas e códigos criptografados, a discussão se aprofunda ainda mais, quando envolve um terceiro tipo, uma mesclagem dos dois abordados anteriormente, apresentam valor econômico e, ao mesmo tempo, envolve à vida íntima e privada da falecida, como, por exemplo, a conta no *instagram* de Marília Mendonça, que tem mais de 40 milhões de seguidores, apresentando um grande valor econômico, entretanto, aborda muito sobre sua vida pessoal, já que contem além desse numero expressivo de seguidores, detêm também conversas pessoais, fotos e entre outros dados pessoais da cantora.

³A NTF é como se fosse uma obra única, como uma pintura original, porem no mundo virtual

Em meio a esse contexto, se tem uma grande ausência de normas específicas, que pode ocasionar conflitos entre os herdeiros e causar violações aos direitos de personalidade do *de cuius*, por conseguinte, surgem as dúvidas, diante da falta de normas específicas para a sucessão dos bens digitais, como os tribunais brasileiros lidam com conflitos envolvendo esse tipo de patrimônio? É necessário criar normas para regulamentar essa questão? Quais os principais desafios enfrentados nesses casos? Destarte, o presente artigo visa delimitar até onde o direito sucessório pode integrar os bens digitais, sem aferir o direito fundamental à privacidade e refletir as implicações legais e práticas dessas transmissões, buscando responder, qual a importância de se considerar a proteção à privacidade do falecido na sucessão dos bens digitais? Como conciliar esse direito fundamental com o direito sucessório dos herdeiros?

Este estudo visa demonstrar a importância da criação de normas específicas para a sucessão dos bens digitais, a fim de evitar conflitos entre os herdeiros e garantir a segurança jurídica. Para atingir este objetivo, será adotada uma metodologia de abordagem qualitativa, de natureza aplicada, que construirá conhecimentos para aplicações práticas, visando solucionar a ausência de estudos e normas sobre o tema. Serão realizadas pesquisas com objetivo exploratório, via levantamentos bibliográficos e análise de exemplos práticos.

Os procedimentos adotados no artigo serão de pesquisa bibliográfica, revisão e análise legislativa, bem como levantamento de decisões judiciais, projetos de lei e análises jurisprudenciais presentes no âmbito brasileiro. A realização dos levantamentos das pesquisas será restrita a publicações mais recentes disponibilizadas na base de dados do acervo da biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal, sites e bases de dados na internet (SciELO, Periódicos CAPES, dentre outros), bem como livros em formato físico e digital.

1.1 BENS DIGITAIS

Os bens digitais têm se tornado cada vez mais presentes na vida das pessoas, e com isso, surge a necessidade de se compreender o que são e como eles são classificados e enquadrados no direito sucessório.

Em uma visão mais simples e direta os bens digitais são: “aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.” (ZAMPIER, 2021, p. 63-64)

Já Teixeira e Konder, acrescentam que:

Os bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário. (TEXEIRA; KONDER, 2021 p. 28)

Assim, pode-se concluir que os bens digitais, são necessariamente, os dados que são adquiridos, de maneira onerosa (*NTF*, criptoativos, milhas, jogos virtuais) ou gratuita (fotos, *e-mails*, redes sociais), por um usuário no ambiente virtual e sua existência, se dá apenas no ambiente virtual, por isso, são considerados bens imateriais, ou seja, não são bens palpáveis.

1.2 CLASSIFICAÇÃO

Segundo Hironaka, os bens digitais, são divididos em dois tipos e podem ser entendidos assim:

Entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm nenhum valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório. (HIRONAKA, 2017, p 9)

Vale ressaltar que uma grande parte desses bens, que foram dados como exemplo pela jurista, que compõe esse intitulado acervo digital, são protegidos pela Lei n. 9.610/1988,

ademais, compreende-se que apenas os ditos bens digitais patrimoniais, são passíveis de herança.

Não obstante, com uma visão mais complexa da matéria, entende-se que existem mais categorias, do que visto anteriormente, totalizando um total de três categorias de bens digitais que são os patrimoniais, existenciais e o híbrido destes dois modos, que são os patrimoniais-existenciais (que apresentam simultaneamente características particulares dos dois modos), conforme pode-se compreender:

Os bens digitais patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, a exemplo das moedas virtuais (Bitcoins), milhas aéreas, itens pagos em plataformas digitais; já os bens digitais existenciais (ou bens sensíveis), por sua vez, possuem natureza personalíssima, podendo ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, blogs, correio eletrônico, mensagens privadas de aplicativos como o WhatsApp, entre outros; e, por último, os bens de caráter híbrido, os bens digitais patrimoniais-existenciais (ou patrimoniais-personalíssimos), os quais perfazem um misto de economicidade e privacidade, como ocorre com os influenciadores digitais, que são monetizados através da exploração de postagens de natureza pessoal, a exemplo da plataforma do Instagram ou *Youtube*. (ROSA; BURILLE 2021, p.247)

Diante dessa distinção, é necessário destacar inicialmente que os bens digitais patrimoniais, são os bens que detêm natureza econômica, já que estes produzem repercussões de cunho econômico, estes bens trazem uma ideia de patrimônio, que consiste na ideia de grupo de bens que pertencem a alguém, estes são nitidamente objeto de regulação pelo direito sucessório, ademais Teixeira e Konder (2021, p.31) trazem que os “exemplos dessa categoria são moedas virtuais (como bitcoins), milhas, sites, aplicativos, cupons eletrônicos e bens utilizados dentro de economias virtuais de jogo on-line. [...]”.

Assim, destaca-se que a importância destes bens, está no valor econômico, que é facilmente perceptível, já que foi necessário desembolsar algum valor pecuniário para se obter ou usufruir dos devidos bens, essa classe de bens, por ter essa essência econômica e não infringir a privacidade do *de cuius*, sua transmissão é muito menos complexa que as outras classes de bens digitais.

Já no tocante dos bens existenciais, em regra, se exprime uma ideia de dados adquiridos gratuitamente, de cunho sentimental, demonstrando uma natureza personalíssima e não de cunho econômico, como os citados anteriormente, produzindo assim repercussões

extrapatrimoniais. Zampier, exemplifica esses bens, assim:

Portanto, teriam essa natureza os arquivos de fotografias pessoais armazenados em nuvens ou redes sociais, os vídeos, com imagem-voz e imagem-retrato do próprio sujeito que estejam arquivados ou foram publicados, as correspondências trocadas com terceiros, seja por meio de e-mail, seja por meio de outro serviço de mensagem virtual, dentre outros. (ZAMPIER, 2021, p. 117)

A complexidade desses bens é muito superior aos relatados anteriormente, já que, aqui se gera uma série de conflitos, principalmente no que se refere à privacidade do *de cuius*, como foi citado pelo autor, todos os exemplos esbarram diretamente no artigo 5º, inciso X (BRASIL, 1988), define que “são invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, causando um conflito de direitos, que é necessário ser analisando com bastante cautela e caso a caso.

Não obstante, no tocante dos bens digitais patrimoniais-existenciais, se entende como bens híbridos, gerando uma complexidade maior ainda, uma vez que, além de apresentarem características patrimoniais, apresentam um cunho personalíssimo. Assim, Zampier aborda que:

À medida em que as pessoas passam a se interessar por aquele endereço eletrônico, esta audiência pode ser convertida em recursos financeiros, num processo conhecido por ‘monetização’. Logo, o que a princípio era apenas fruto de uma liberdade de expressão, torna-se um rentável negócio. O blog ou canal no *youtube* se torna um relevante ativo digital de natureza híbrida: só existirá por força da intelectualidade do seu administrador, ao mesmo tempo em que lhe gera recursos econômicos. (ZAMPIER, 2021, p.118)

Destarte, se tem que estes bens ditos híbridos, têm natureza econômica, em razão da sua natureza personalíssima, uma vez que, a audiência é gerada pelo que o titular da conta introduz no ambiente virtual e a partir daí, ele passa a ser rentabilizado. Ademais, Teixeira e Konder, exemplificam esses tipos de bens:

Os perfis em redes sociais e canais no *Youtube* podem ser exemplos que se enquadram em situações existenciais – quando feito para realização pessoal, registros de memórias familiares etc. –, ou duplícies, quando a inserção dos dados pessoais na Internet se presta a objetivos financeiros, como o caso dos blogueiros, influencers e *youtubers*?. (TEXEIRA e KONDER 2021, p 34)

Os bens digitais patrimoniais-existencias, envolvem uma complexidade ainda maior, tendo em vista o grande potencial econômico que essas “contas” podem apresentar, algumas redes sociais, já tem se atentado e passado a permitir que o usuário, possa estabelecer previamente o que acontecerá com sua conta, podendo ser excluída ou transferida a alguém e alguns apenas bloqueiam a conta.

Sabendo das grandes diferenças de tudo englobado como bens digitais, esclarece-se o motivo da complexidade do assunto, já que é praticamente impossível, se ter uma norma geral para os bens digitais, tendo em conta suas grandes divergências de essência em suas diferentes classes.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À PESSONALIDADE: A PRIVACIDADE

Pertinente ao avanço das tecnologias e conseqüentemente a possibilidade da formação de um patrimônio digital, a necessidade do estudo do direito à privacidade e o seu alcance após a morte torna-se essencial. Ainda mais, tendo em vista a necessidade desse conhecimento para identificar os limites e o alcance do direito dos herdeiros sobre o patrimônio digital deixado pelo falecido.

Os direitos da personalidade são um dos direitos fundamentais garantidos a qualquer indivíduo, sendo essencial para a preservação da dignidade humana e do exercício pleno da liberdade. No Brasil, esse direito é reconhecido pela Constituição Federal de 1988. O artigo 1º da Constituição classifica o respeito à dignidade da pessoa humana, como um dos Princípios Fundamentais, assim como no artigo 5º, inciso X, define que “são invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Não obstante, esse direito também é descrito em tratados internacionais, onde o país é signatário.

Bittar aborda que:

Os direitos de personalidade como os direitos reconhecidos a todo ser humano,

tomado em si e em suas projeção na sociedade, previsto no ordenamento jurídico, para resguardar os valores que são inatos ao homem e vós definis como morais, quando são colacionados com os valores da pessoa mediante a sociedade e eles são a honra, o respeito, a imagem, a vida privada e outros, considera como psíquicos quando são relacionados a integridade psíquica, os quais são a intimidade, o segredo e a liberdade de expressão em todo seu âmbito, e considera como físicos quando são referentes à integridade corporal, assim como o corpo humano e sua adjeções, como o cadáver, a voz e outros (BITTAR, 2015, p. 114/115).

Assim, pode-se concluir que os direitos da personalidade, são uma categoria de direitos garantidos às pessoas, em razão do reconhecimento de sua natureza humana, tendo a finalidade de proteger sua existência e dignidade, resguardando sua integridade moral, psíquica e física.

2.1 DIREITO À PRIVACIDADE

A ideia por trás do direito à privacidade, se cruza com a noção da vida privada, autonomia e no livre desenvolvimento da personalidade, abrangendo qualquer área sensível à intimidade do indivíduo. Conforme afirma, Lôbo:

Sob a denominação ‘privacidade’ cabem os direitos da personalidade que resguardem de interferências externas os fatos da intimidade e da reserva da pessoa, que não devem ser levados ao espaço público” . Já para (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p.218), “a vida privada é entendida como a vida particular da pessoa natural (right of privacy), compreendendo como uma de suas manifestações o direito à intimidade. (LÔBO,2021,p.164)

Assim, pode-se entender que o direito a privacidade, é inserido na esfera psíquica, conforme os ditames de Bittar, sendo assegurada no artigo 21 do CC (BRASIL, 2002) que traz “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”. Esse artigo reafirma a ideia de proteger o direito das pessoas a possíveis intromissões em sua vida privada. Do referido dispositivo, pode-se denotar a defesa à privacidade da pessoa natural, resguardando às pessoas, o direito a não ter de intromissões em sua intimidade.

2.1.1 DIREITO À PRIVACIDADE DO *DE CUJUS*

Conforme é trazido no art. 6º do CC, após a morte do indivíduo encerra-se a personalidade jurídica do indivíduo, e, conseqüentemente, o *de cuius* não é mais um sujeito de direitos e deveres, não detendo mais o direito fundamental à personalidade. No entanto, o próprio Código Civil, prevê que em algumas situações jurídicas, nos quais os direitos do falecido são violados, existe tutela jurídica que possa defendê-lo por parte da família. É o que pode-se constatar no artigo 12º, em seu parágrafo único:

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (BRASIL, 2002).

Assim, pode-se constatar deste artigo que mesmo após a morte, são mantidos certos direitos à personalidade, como a privacidade, sendo legitimado ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau a tutela para defender esses direitos. Não obstante, se reforça que os direitos da personalidade em pauta, privacidade, são intransmissíveis, extrapatrimoniais e vitalícios. Sobre isso se destaca: “Sendo inerentes à pessoa, extinguem-se, em regra, com o seu desaparecimento. Destaque-se, porém, que há direitos da personalidade que se projetam além da morte do indivíduo.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p.358)

Assim, fica evidente a necessidade de reconhecer esta tutela dos direitos da personalidade, dita *post mortem*, tendo em vista que, mesmo que o *de cuius* deixe de possuir deveres, é evidente que continua possuindo direitos remanescentes, ainda mais, que uma lesão a essa privacidade, atinge diretamente ao falecido e indiretamente incide nos seus herdeiros também.

3. DIREITO SUCESSÓRIO E A TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS

O direito a herança é garantido na legislação basilar do País, na sua constituição, como pode-se ver no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição federal de 1988: “é garantindo o direito de herança” (BRASIL, 1988), assim, podemos ver quem em regra, a herança é um direito de todo indivíduo. O direito das sucessões é previsto pelo livro V do CC (BRASIL, 2002), onde existe uma gama de regras de como deve ser realizada a sucessão, ou seja, a transmissão de patrimônio do *de cuius* para seus herdeiros.

É importante ressaltar que a sucessão é iniciada no momento da morte, onde ocorrerá a transmissão direta das relações patrimoniais remanescentes do *de cuius*, para seus herdeiros ou testamentários, conforme traz o artigo 1.784 do CC: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Pode-se depreender que a transmissão ocorre por uma determinação legal e não por vontade daqueles que vão suceder e ocorre de modo instantâneo, como aborda o princípio de *saisine*, buscando evitar a descontinuidade de possuidor, “Até porque não há, em nosso sistema jurídico, patrimônio sem um respectivo titular” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2021, p. 1.398). Maria Berenice Dias incorre que para ocorrer a abertura da sucessão são necessários a presença de dois pressupostos: a existência de herdeiro e de patrimônio (DIAS, 2021, p. 142).

Neste tocante, Dias expõe:

Aberta a sucessão, o patrimônio do falecido, com o nome de herança, se transmite aos herdeiros legítimos e aos herdeiros testamentários, se existir testamento. A mudança ocorre sem haver um vácuo nas relações jurídicas. Para o patrimônio do falecido não restar sem dono, a lei determina sua transferência imediata aos herdeiros, não ocorrendo a interrupção da cadeia dominial. (DIAS, 2021, p.141)

Daqui pode-se entender um ponto importante, a autora, aborda “aberta a sucessão, o patrimônio (...). Para o patrimônio do falecido não restar sem dono”, é dada uma ênfase na palavra patrimônio, já que a herança/espólio, nada mais é do que essa massa patrimonial, que

envolve ativos e passivos (excluindo-se caso sejam personalíssimos ou inerentes ao falecido), direitos e obrigações (que terá seu limite na própria herança) deixados pelo falecido. Neste cerne, Diniz acrescenta: “o herdeiro não é o representante do *de cuius*, pois sucede nos bens e não na pessoa do autor da herança; assume, pois, apenas a titularidade das relações jurídicas patrimoniais do falecido” (DINIZ, 2009, p. 39).

3.1 TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS

Ao tratar da transmissão de bens digitais, existem dois entraves, o primeiro é pela possibilidade dos bens digitais, apresentarem a possibilidade de ter uma essência tanto patrimonial, quanto extrapatrimonial, podendo infringir o direito à privacidade, mesmo que após a morte. Já o segundo, é referente a esses bens, serem armazenados pelos fornecedores de serviços e/ou produtos virtuais e serão os mesmo que irão demarcar o acesso dos sucessores, via contratos, que em sua grande maioria, são feitos unilateralmente.

Com o intuito de resolver esses entraves expostos acima, existem duas correntes, a primeira corrente, é baseada na decisão paradigmática III ZR 183/17 do Der Bundesgerichtshof (BGH)⁴, o qual é a corte alemã, equivalente ao Supremo Tribunal de Justiça (STF). No *leading case*⁵, os ascendentes de uma adolescente morta em um acidente no metro da cidade de Berlim, entraram com uma ação contra o *Facebook*, para terem acesso à conta da adolescente falecida. O entendimento da corte no r.caso, foi de que deveria haver a transmissibilidade da herança digital da filha aos seus pais, uma vez que, não existia uma normativa legal, a corte tomou sua decisão com base no princípio alemão da sucessão universal (Der Grundsatz der Universalsukzession), que aborda que todo o patrimônio (patrimonial e existencial) deverá ser transmitido aos herdeiros, salvo os casos que se extinguem por natureza, por vontade do autor, ou por força de lei, aqui, pode-se observa que mesmo que os bens possuam uma característica existencial e possa infringir o direito a privacidade da *de cuius*, será transmitido na sucessão.

⁴ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança Digital: Diretrizes a Partir do Leading Case do Der Bundesgerichtshof. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, out./dez. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/687/502>. p. 185-189 Acesso em: 22 Mai. 2023.

⁵ *leading case* é "uma decisão que tenha constituído em regra importante, em torno da qual outras gravitam" que "cria o precedente, com força obrigatória para casos futuros" (COLEN, 2013)

Já a segunda corrente doutrinária (mais aceita no Brasil), para seu entendimento, é necessário remeter-se a classificação dos bens digitais (elencadas anteriormente), onde são divididos em patrimoniais, existenciais ou híbridos. Postulado isto, apenas os bens digitais de cunho patrimonial, entrariam, em regra, na sucessão, seguindo como se fossem bens físicos, já os bens com o potencial de infringir a privacidade do falecido, não são sujeitos à transmissão para os herdeiros, em virtude da proteção a privacidade do *de cuius*.

Por conseguinte, está corrente doutrinária é a mais aceita no Brasil, em razão que, os bens digitais passíveis de natureza existencial (os existenciais e os híbridos), são basicamente, uma forma de direitos da personalidade dignos, em um ambiente digital, neste adento, o autor Lobô (2021) traz:

(...) não integram o patrimônio da pessoa suas titularidades sobre os bens que não possam ser lançados no tráfico jurídico. Os direitos da personalidade enquanto tais são intransmissíveis e intransferíveis, salvo alguns de seus efeitos patrimoniais (direitos patrimoniais de autor, autorização de uso de imagem). Do mesmo modo, o corpo humano. Não integram o patrimônio as qualidades e habilidades da pessoa, ainda que projetem efeitos econômicos, como a competência técnica, o trabalho, a reputação profissional. Passam a ter reflexos no patrimônio quando são lesados, em virtude do valor da reparação pecuniária. (LÔBO, 2021, p. 520).

Ou seja, sabendo que os direitos da personalidade não são passíveis de transmissão, os bens digitais de natureza existencial também não são, já que, são a própria demonstração de direitos da personalidade, no âmbito virtual.

3.1.1 TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS MEDIANTE VONTADE DO *DE CUIJUS*

Exatamente pela ausência de legislação específica sobre a herança digital, uma maneira de proteger a sucessão desses ativos é por meio do testamento, é imprescindível destacar que o CC de 2002, admite a possibilidade de que no testamento, seja abordado um conteúdo extrapatrimonial, como se pode entender no artigo 1.857, § 2º “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. Os autores Chaves; Guimarães (2020), ratificam, “o testamento elencando a existência de bens eletrônicos e manifestando a vontade impede que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário para decidir sobre o tema e, conseqüentemente, garante que

a vontade do testador seja impositiva para seus herdeiros”

Em síntese, já que se tem legitimidade para praticar abordar tal assunto no testamento, se simplifica a sucessão, já que mesmo que não exista uma legislação específica sobre os ditos bens digitais, o Poder Judiciário não precisa intervir, uma vez que o *de cujus*, permite previamente à sucessão, não inferindo assim, na sua privacidade, atentando-se que o mesmo concorda com tal.

Ademais, é sabido que algumas empresas do ramo digital possuem, em sua própria plataforma, maneiras de regular essa transmissão, por meio de contratos elaborados, “tanto o Google como o *Facebook*, autorizam que o usuário indique ao provedor, um herdeiro digital para gerenciar suas contas depois de sua morte.” (DIAS, 2021, p. 343). O Google permite ao usuário tanto que ele escolha uma pessoa para receber seus dados em caso de conta inativa, como que defina quais os dados que serão transmitidos (GOOGLE, 2023). Já o *Facebook*, assim como Instagram, tem uma possibilidade a mais, a qual é solicitar que com o falecimento do dono da conta, a mesma seja excluída (FACEBOOK, 2023).

Destarte, é evidente que é possível que se deixe disposições de última vontade em relação a como se deve proceder com seus bens digitais (de qualquer natureza), após a morte do seu titular.

3.1.2 TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS

A priori, ressalta-se que os bens digitais de cunho patrimonial como álbuns musicais, e-books, games, filmes, e-commerce, licenças de *software* contas bancárias em instituições digitais são bens imateriais sucessíveis e, portanto, estão abarcados pelo artigo 1.788 do Código Civil (BRASIL, 2002) (FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2018, p.598/599).

Com base nesta premissa, pode-se afirmar que qualquer bem de natureza econômica, são aptos a sucessão. Está deveria ser a regra, uma vez que houve uma contrapartida pecuniária por tais produtos, entretanto, como citado anteriormente, um grande entrave da sucessão de bens digitais é que os bens digitais são armazenados pelos fornecedores de

serviço e/ou produtos virtuais, isto posto, essas empresas digitais, delimitam o acesso dos sucessores, aos bens obtidos pelo *de cuius*, por meio de Termos de Uso, que por muitas vezes impossibilitam a transferências *post mortem* desses bens/serviços, por exemplo, a Amazon e a Netflix, tem serviços chamados *Kindle* e *Netflix Premium* respectivamente, que possuem anuidades, entretanto, os serviços não são transmitidos aos herdeiros. As empresas se pautam que, nestes casos não existem uma compra de produto, e sim a cessão de direitos, para o uso sobre os títulos vinculados às plataformas e uma vez que ocorre a morte do contratante, o contrato é considerado extinto.

Todavia, existem também bens digitais passíveis de valoração como criptomoedas, que devem até mesmo ser declaradas à Receita Federal, para fins de tributação, assim, fica bastante evidente que os bens digitais patrimoniais, devem ser objeto de sucessão, uma vez que integram o patrimônio deixado pelo falecido. Não obstante, pode-se aclarar ainda mais, está necessidade, ao analisar, por exemplo que o morto, era titular de um e-commerce, que mesmo após o evento da sua morte, segue arrecadando dinheiro, com as vendas, se o referido domínio, não for repassado aos herdeiros, certamente irá acarretar prejuízos de cunho patrimonial aos herdeiros.

Ademais, é importante salientar que recentemente o STJ, no REsp nº 1878651-SP, chegou ao entendimento que as milhas aéreas sem contraprestação pecuniária, não integram acervo hereditário, apesar das milhas, serem quase que uma criptomoeda (atualmente seu valor de mercado, está entorno de R\$0,014), o cerne da questão foi a forma de aquisição das milhas, que pode acontecer de duas maneiras, a primeira, é a título oneroso, quando o consumidor paga uma mensalidade e, em contrapartida, recebe x milhas por mês, a segunda é a título gratuito, quando a empresa decide por bonificar um passageiro por fidelidade. Entretanto, o julgado limitou-se as milhas obtidas a título gratuito. Sobre o tema, Patrícia Corrêa Sanches, discorre:

O posicionamento do STJ foi acertado ao fazer essa distinção, entendendo que as milhas que não possuem natureza patrimonial, não devem integrar acervo hereditário – portanto, não serão partilhadas aos herdeiros do falecido. Isso se dá, em razão de terem sido adquiridas por deliberação gratuita da companhia aérea em razão da atividade pessoal do passageiro fidelizado. Se não houve sacrifício obrigacional/patrimonial, as milhas não equivalem ao resultado de

negócio jurídico oneroso e, por tal razão, não adquirem o caráter patrimonial. (CORRÊA SANCHES, 2022)

Em suma, os ativos digitais de cunho patrimonial devem ser inventariados conjuntamente com os bens materiais do morto, independentemente de serem contidos na nuvem ou em dispositivos externos, uma vez que a legislação brasileira não firmou uma proibição à sucessão de bens dessa natureza (CADAMURO, 2019, p.108).

3.1.3 TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS PASSIVEIS DE CUNHO EXISTENCIAL

Diferente dos bens vistos anteriormente, os bens com um cunho, exclusivamente patrimonial, quando se trata de bens passíveis de natureza existencial, ou seja, arquivos digitais com natureza exclusivamente íntima, como e-mails, fotografias, mensagens, ou bens que apesar de ter um cunho patrimonial, apresentam também, natureza íntima, como contas no *Youtube*, ou redes sociais, não se pode utilizar da máxima que devem ser incluídos como herança, como já foi tratado acima⁵ e como traz Sílvio de Salvo Venosa (2020, p.549), “a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança”. “O patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente.”, ou seja, esses patrimônios referidos, não devem integrar a herança, uma vez que os direitos da Personalidade são, em regra, intransmissíveis e intransferíveis, assim, as normas jurídicas, inviabilizam essa transmissão⁶.

Em outros ditames, a concepção de dignidade humana, mesmo que *post mortem*, não pode ser sobreposta pela autonomia privada dos herdeiros, o direito à privacidade, como forma de parte da dignidade humana, deve prevalecer neste caso ao direito a herança, Cadamuro (2015, p. 134) corrobora com o exposto: “[...] mostra-se perfeitamente em

⁶ (...) não integram o patrimônio da pessoa suas titularidades sobre os bens que não possam ser lançados no tráfico jurídico. Os direitos da personalidade enquanto tais são intransmissíveis e intransferíveis, salvo alguns de seus efeitos patrimoniais (direitos patrimoniais de autor, autorização de uso de imagem). Do mesmo modo, o corpo humano. Não integram o patrimônio as qualidades e habilidades da pessoa, ainda que projetem efeitos econômicos, como a competência técnica, o trabalho, a reputação profissional. Passam a ter reflexos no patrimônio quando são lesados, em virtude do valor da reparação pecuniária. (LÔBO, 2021, p. 520)

consonância aos ditames e garantias constitucionalmente previstas, a postura do Estado em não conceder o acesso, de maneira irrestrita, da herança digital aos seus correspondentes herdeiros [...]”.

Ademais, é importante ressaltar que o Poder Judiciário, ao analisar o caso concreto, poderia flexibilizar essa intransmissibilidade de bens digitais existenciais e bens digitais híbridos em situações excepcionais em que se constata que o acesso dos herdeiros é a escolha mais correta (CADAMURO, 2015).

Em uma situação hipotética, pode-se imaginar, que a esposa supérstite, solicita que seja transferida para ela alguns álbuns de fotos de viagens realizadas com seu companheiro falecido, a título de lembrança, está é uma situação, onde deve ser feito um olhar sensível e flexível do Poder Judiciário, que deve ser feito em todos os casos concretos.

4. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Sobre o tema, é muito claro a necessidade de uma legislação específica, sendo obvio que não existe, entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto a pretensão de se criar essa legislação, existem no Congresso Nacional, alguns Projetos de Lei. O primeiro onde o tema foi mencionado, é o número 4.847, de 2012. A proposição, pretendia incluir os art. 1797-A a 1.797-C no CC de 2002, que trazia, algumas peculiaridades, embasadas na corrente doutrinaria alemã, que aborda que todo o patrimônio (patrimonial, existencial e híbrido) deverá ser transmitido aos herdeiros, como podemos ver (BRASIL,2012):

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

- I - definir o destino das contas do falecido;
- a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- b) - apagar todos os dados do usuário ou;
- c) - remover a conta do antigo usuário.”

Como se pode depreender, esse PL, dava aos herdeiros um poder que passava por cima da privacidade do *de cuius*, os herdeiros teriam total controle sobre o que seria feito com às particularidades do falecido, como já foi abordado, as próprias normas brasileiras, vão de embate a este PL, obviamente, o Projeto já se encontra arquivado.

Não obstante, trazendo uma ideia similar, o PL 7.742/17, aborda de maneira diferente, entretanto, com a mesma ideia basal, visando incluir um artigo na Lei n. 12.965, o PL traz em seu teor (BRASIL,2017) “Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.”. Apesar de mencionar uma exclusão imediata dos conteúdos, posteriormente a comprovação do óbito, está prerrogativa é atribuída aos familiares do falecido, como pode-se entender do seu §1º, que versa (BRASIL,2017): “A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida à linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.”

Ou seja, mais uma vez é dado aos herdeiros, o poder de decisão, quanto ao que deve ser feito com a herança digital do *de cuius*, violando o direito fundamental à privacidade do falecido. Vale ressaltar que os referidos PL, foram pioneiros, tratando-se de herança digital.

Todavia, é importante ressaltar, que existem Projetos de Lei, mais recentes e mais avançados, como o PL nº 365/2022, que é nítido, uma grande evolução, frente aos citados anteriormente e a diversos outros, como pode-se observar, nos seus principais aspectos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a herança digital:

§ 1º Considera-se herança digital o conjunto de informações, dados, sons, imagens, vídeos, gráficos, textos, arquivos computacionais e qualquer outra forma de conteúdo de propriedade do usuário, armazenado em dispositivos computacionais, independentemente do suporte utilizado, inclusive os armazenados remotamente, em

aplicações de internet ou em outros sistemas acessíveis por redes de comunicação, desde que não tenham valor econômico.

§ 2º Esta Lei se aplica apenas a conteúdos digitais que caracterizam direitos da personalidade sem conteúdo patrimonial.

[...]

Art. 6º As contas em aplicações de mensagens eletrônicas privadas ou o próprio conteúdo das mensagens, além de todas as demais formas de conteúdo armazenado não publicado, não poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários.

§ 1º Mediante disposição testamentária expressa, e desde que essa funcionalidade seja oferecida pela aplicação, o usuário poderá autorizar o acesso a suas mensagens privadas ou a outras formas de conteúdo armazenado não publicado a um ou mais legatários, de forma integral ou parcial, limitando o acesso pela data de transmissão das comunicações, pelos interlocutores envolvidos ou por outros critérios.

§ 2º O disposto neste artigo não veda o compartilhamento de senhas ou de outras formas para acesso a contas pessoais, que serão equiparadas a autorizações expressas para acesso.

§ 3º Desde tecnicamente possível, os conteúdos não publicados que tenham valor patrimonial ou que constituam obras intelectuais protegidas por direito autoral serão transmitidos aos sucessores.

§ 4º É também permitido o acesso por herdeiro e legatário mediante decisão judicial que reconheça a importância dos conteúdos de que trata o caput deste artigo para fins de esclarecimentos relevantes para apuração de crime ou de infração administrativa. (BRASIL, 2022).

O presente PL, destaca a priori em sua justificativa, que seu objetivo, não é tratar dos bens digitais patrimoniais, vez que as presentes disposições do CC de 2002 e na Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/98) são suficientes para estabelecer qual o rumo dos referidos bens digitais. Sendo assim, o propósito é exclusivamente voltado para os bens digitais existenciais, visando cessar as demandas judiciais, que objetivam o acesso a esses bens. O projeto destaca sobre a autonomia da vontade dos usuários, ao estabelecer a possibilidade de autorizar o acesso de forma integral ou parcial, dos seus bens de natureza existencial após a morte, via testamento, ou por meio das aplicações próprias (BRASIL,2022).

Para Zampier (2021), os PLs que se encontram em tramitação no Brasil que versam sobre a sucessão (pelo evento da morte) de bens digitais são carentes de profundidade ou complexidade, sendo sempre limitando a modificar e/ou acrescentar artigos no CC (BRASIL, 2002), no Marco Civil da Internet ou na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n.º 13.709/2018). Isto é, os Projetos de Leis atuais, não apresentam um estudo competente que possam realizar uma regulamentação dessa nova espécie de herança.

4.1 JURISPRUDENCIA

Apesar de não existirem muitos julgados sobre o tema, pode-se perceber um movimento um tanto diferente das PL que são apresentadas ao plenário, enquanto as PL caminham em passos lentos e desajeitados, às jurisprudências apresentam uma visão mais coesa e fundamentada, como pode-se ver, por exemplo no julgado de Minas Gerais, nº 0023375-92.2017.8.13.0520, juiz Manoel Jorge de Matos Júnior, Vara Única da Comarca de Pompeu/MG. O juízo, entendeu por julgar improcedente o pedido da mãe da *de cuius* que queria ter acesso a conta virtual da sua filha (dados pessoais), pautando-se, no artigo 5º, XII, da CF (BRASIL,1988), que versa sobre o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, alegando que “Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada”. Percebe-se que o juízo teve um entendimento, pautado naquilo que já foi visto aqui, por conta de ser um bem puramente existencial e como ele mesmo fala “a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal”, é nítido aqui a proteção à privacidade da *de cuius*.

Em um julgado, com um entendimento contrário a esse, é visível, aquela máxima vista de que cada julgamento, deverá ser analisado minuciosamente o caso concreto que o cerca, como constata-se no julgado do Mato Grosso do Sul, nº 0001007-27.2013.8.12.0110, na 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul, onde foi permitido o acesso da mãe, às redes sociais de seu filha falecida, entretanto, a análise aqui, é que o pedido para acesso, à conta da filha, foi feito para que a conta pudesse ser excluída, uma vez que com a conta “ativa”, as pessoas continuavam a postar coisas para a falecida, trazendo dor para família, então em um decisão, buscando dar o conforto aos familiares, foi permitido, essa quebra da privacidade da *de cuius*, uma decisão justa, apesar da quebra da privacidade da “*de cuius*”.

Em um julgado um pouco mais recente, no agravo de instrumento do TJMG, nº 1.0000.21.190675-5/001 / 1906763-06.2021.8.13.0000, da 3ª Câmara Cível, foi julgado improcedente o recurso de uma esposa, que buscava ter acesso as contas da Apple de seu

falecido marido e assim como no primeiro caso, o relator do caso, assinalou que o acesso às informações privadas do falecido devem ser autorizado apenas quando houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos e no caso em questão, diferente do que foi visto no caso acima, a agravante não justificou o interesse em acessar os dados pessoais do falecido.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada dia que passa, vamos tendo avanços em diversas áreas quase que exponenciais, na área da tecnologia não é diferente, com essas mudanças e inovações, principalmente com os adventos da internet, foram se criando novas problemáticas em diversos seguimentos do direito, o direito sucessório não foi diferente, o modo como a internet é utilizada diz muito sobre como é o comportamento da sociedade, nunca se teve tantas informações tão facilmente, nunca foi tão fácil se saber da vida privada de diversas pessoas (rotinas, localização, dados), em meio a esse mundo onde é extramente difícil de traçar uma linha onde pode-se dizer este é o limite da privacidade, quando se fala de uma pessoa falecida, se complica ainda mais, quando se é vivo, você mesmo pode dizer até onde certa atitude te atinge, no caso contrario, é algo impossível ainda.

Em meio a essa grande dificuldade, surge a grande problemática do artigo, até onde o direito pode ir, conceder certos acessos de dados de uma pessoa falecida a seus herdeiros, como foi visto, os bens digitais não são uma forma simples de bens, são bastante complexos e apresentam formas bastante divergentes, então é nítido a dificuldade em achar soluções eficazes e que abranjam todos os bens digitais. Entretanto, conforme fora analisado, pode-se pontuar que os bens digitais de cunho patrimonial, devem ser transmitidos, conforme as regras já vistas no direito sucessório, a maior atenção deve ser dada aos bens passíveis de natureza existencial.

Ademais, apesar da dificuldade de se criar normas para regulamentar essa questão, é mais que necessária a legislação sobre o assunto, alem de trazer uma segurança jurídica, a tendência do futuro é cada vez mais, nos adaptarmos ao mundo digital, cada vez mais termos bens digitais, essa ausência de legislação, pode causar uma grande confusão e demora nos tribunais.

Como analisou-se nos projetos de lei, apesar de existirem algumas, estão muito distantes de analisar essas óticas de uma maneira aprofundada, trazem razões frágeis, por outro lado, os tribunais tem apresentado um entendimento muito superior aos apresentados nos PLs, apresentando uma profundidade e sensibilidade ao lidar com o caso concreto. Sabendo da natureza dessa discussão, onde de um lado temos o direito a herança e do outro o direito à privacidade, ambos direitos constitucionais, é nítido que a sensibilidade no caso concreto, é mais que necessária, já que a cada caso pode-se ter uma resposta diferente.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança Digital: Diretrizes a Partir do Leading Case do Der Bundesgerichtshof. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, out./dez. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/687/502> Acesso em: 22 Mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01hgijn6kzsvj21em0pteu7k6w48438693.node0?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012. Acesso em: 22 Mai. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.742, de 30 de maio de 2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL%207742/2017 Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 5 mai. 2023

BRASIL. Lei n. 10.406. 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 mai. 2023

BRASIL. Projeto de Lei nº 365, de 23 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a herança digital. Brasília, DF: Senado Federal, 2022a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projeto do Senado nº 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 23 mai. 2023.

CHAVES, Eduardo Vital. GUIMARÃES, Julia Fernandes. Testamento de bens digitais evita intervenção do Judiciário no assunto. Consultor Jurídico, 02.11.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais> Acesso em: 10 mai. 2023.

CADAMURO, Lucas Garcia. Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital. Curitiba: Juruá, 2019.

CADAMURO, Lucas Garcia. A proteção dos direitos da personalidade e a herança digital. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituição Toledo de Ensino, Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2015.

COLEN, Dalvan Chabaje. No julgamento do mérito de repercussão geral deliberada em recurso extraordinário, estaria o STF adstrito ao leading case em que houve a deliberação pela repercussão geral?. Conteúdo Jurídico, 17 Ago. 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36262/no-julgamento-do-merito-de-repercussao-geral-deliberada-em-recurso-extraordinario-estaria-o-stf-adstrito-ao-leading-case-em-que-houve-a-deliberacao-pela-repercussao-geral> Acesso em 22 Mai. 2023

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: volume 6: Direito das Sucessões. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil. Volume Único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v.10, nº19, p.564/607, Curitiba, 2018. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista20/acervoPablo.pdf>> Acesso em: 24 mai. 2023.

FACEBOOK, Sobre as contas de memorial. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/1017717331640041/> . Acesso em: 28 mai. 2023

GOOGLE, Gerenciador de contas inativas. Disponível em: <https://myaccount.google.com/inactive> . Acesso em: 28 mai. 2023;

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONAFILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. V.1, parte geral. 22.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (e-book).

Hironaka, Giselda em entrevista publicada no Boletim do IBDFAM Boletim Informativo do IBDFAM, n. 33, jun./jul. 2017, p. 9

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 137-154.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 379-396.

LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 1. Ebook. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759302>. Acesso em: 23 mai.

2023.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. 3. ed. São Paulo: Renovar, 2007.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado;

LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

SANCHES, Patrícia Corrêa. STJ e as milhas aéreas como herança digital. IBDFAM. 26 out. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1898/STJ+e+as+milhas+a%C3%A9reas+como+heran%C3%A7a+digital> Acesso em: 28 mai. 2023;

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.